

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

**PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)**

EMENDA nº

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 46, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), conforme abaixo:

Art. 46 (...)

I – a recuperação judicial, as causas de falência, os processos de insolvência e acidente de trabalho;

JUSTIFICATIVA

A insolvência civil consiste em procedimento concursal relativo ao devedor civil (pessoas naturais não empresárias, como os profissionais liberais, sociedades simples, cooperativas, fundações e associações), sendo as regras concernentes ao direito material previstas no Código Civil e as de direito processual no Código de Processo Civil.

A falência instaura o concurso de credores no âmbito empresarial, estando tanto as regras de direito material, quanto as de direito processual, reunidas em diploma único: a Lei nº. 11.101/2005. A falência é, assim, um regime de insolvência empresarial híbrido.

Destarte, em razão do sistema restritivo adotado no direito brasileiro, as insolvências empresarial e civil têm tratamento orgânico diferenciado. Mas estão elas ligadas a um objetivo comum: promover a liquidação judicial do patrimônio insolvente, com o escopo de partilhar o seu produto entre os credores, segundo um critério legal de classificação de crédito. Em ambos os institutos haverá o juízo universal da falência ou da insolvência civil, sem o que não há como se realizar o concurso de credores, com o respeito à prelação legal e à par conditio creditorum.

O concurso, seja empresarial, seja civil, se caracteriza como um processo, e mais precisamente, como um processo de execução coletiva ou universal. Se já houve controvérsia séria a respeito da natureza do juízo falencial ou concursal civil, a

questão hoje, perante a melhor doutrina, é inteiramente superada. Consoante sublinha Humberto Theodoro Júnior, "autores modernos como Satta, Candian, Carnelutti e Provinciali demonstram, com clareza, tratar-se de instituto eminentemente processual, de natureza executiva, cujo objetivo último é a expropriação do patrimônio insolvente e a satisfação dos direitos de seus credores" (A Insolvência Civil: 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1984, p.29).

Muito embora a insolvência civil e a falência guardem particularidades que lhes são próprias, o certo é que, de fato e de direito, desempenham função análoga. Por isso, o tratamento em matéria de fixação de competência e de seu deslocamento deve ser uniforme, sob pena de prejudicar a formação do juízo universal, sem o que restam frustrados os fins dos institutos. Daí ser imperativo que o inciso I do artigo 46 também contemple o instituto da insolvência civil.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado Federal JÚNIOR COIMBRA